



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLN
distribuir aos deputados
c/a proposta de resolução
26-8-25

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 15/2025/DIPLN

DATA: 21-8-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de Resolução n.º 20/VI (2.ª) – Ratifica a adesão da República Democrática de Timor-Leste à Carta da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

Data da entrada: 15-8-2025

Numeração: Proposta de Resolução n.º 20/VI (2.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.º e 100.º do	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

	RPN		
--	-----	--	--

Verificação de formalidades não obrigatórias supríveis	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto da resolução proposta está também redigido em língua tétum?	arts 98.º-1-a) do RPN e 100.º do RPN	x	
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida, com a ressalva, no entanto, do que se expende na parte seguinte.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

OBSERVAÇÕES



Divisão de Apoio ao Plenário

O Parlamento Nacional recebeu a proposta de resolução em referência “com caráter de urgência”. Embora a expressão utilizada, enxertada na última linha da exposição de motivos, não signifique por si só que se está a pedir o processamento de urgência da tramitação da iniciativa, entendemos, por precaução, que pode ter esse sentido, pelo que igualmente a presente informação foi elaborada com a adequada celeridade, em cerca de três dias úteis, se descontarmos a data da apresentação da iniciativa (sexta-feira, 15 de agosto)⁵, o sábado (16 de agosto), o domingo (17 de agosto) e a quarta-feira (20 de agosto, correspondente a tolerância de ponto) seguintes e se considerarmos que, dadas as questões prévias que se colocaram, houve lugar à discussão preparatória do assunto com a Mesa do Parlamento Nacional, assim como à elaboração de notas escritas preliminares, ocupando tempo que poderia ter sido imediatamente dedicado à elaboração da presente nota.

Cumprе, pois, informar.

A elaboração de instrumentos de Direito Internacional desenvolve-se essencialmente, quanto ao seu momento formativo, em duas fases: i) a negociação e a adoção e autenticação, que pode ser feita através da assinatura; ii) a aprovação ou ratificação.

A primeira fase é da competência exclusiva do Governo, que conduz, através dos devidos representantes plenipotenciários, a negociação e preparação do instrumento de

⁵ Em Direito Administrativo, subsidiário do Direito Parlamentar, vigora a regra de que no cômputo de um prazo não se inclui a data da prática do facto, começando aquele a correr a partir do dia útil seguinte. Acresce que não existe prazo regimental para a elaboração da nota de admissibilidade relativa a iniciativas legislativas ou de outra natureza. Apesar disso, as notas de admissibilidade, quando haja pedido de processamento de urgência, são habitualmente elaboradas com a celeridade de um a três dias úteis.



Divisão de Apoio ao Plenário

Direito Internacional que pretenda celebrar⁶. Pode, todavia, não ser necessária nem negociação nem assinatura quando esteja em causa um instrumento de Direito Internacional multilateral anteriormente ajustado entre vários Estados e aberto à adesão posterior por outros Estados. Neste caso, o Estado interessado limita-se a manifestar a sua vontade de aderir ao tratado, razão pela qual o ato se designa por “adesão”⁷. Neste caso particular, a fase da negociação, adoção e autenticação é praticamente inexistente e o instrumento de adesão pode coincidir com a proposta de aprovação ou ratificação, para adesão, diretamente apresentada ao Parlamento Nacional pelo Governo, sem necessidade de qualquer intermediação prévia do Governo e de expressa manifestação de vontade em adotar, por associação, o tratado, que já existe, e em o autenticar, porque autenticado já ele está e não carece de autenticação de Estados que futuramente a ele aderem. Por isso, tem sentido que os dois momentos em que se desdobra o consentimento do Estado em ficar vinculado pelo tratado – adoção e vinculação – confluem num só ato – a adesão – e sejam propostos diretamente ao Parlamento Nacional.

A segunda fase, onde, como se viu, se confundem a adoção e a vinculação, reporta-se à vinculação jurídica ao instrumento de Direito Internacional, necessária para que seja aceite e eficaz na ordem jurídica interna do Estado que àquele aderiu. Este ato de vinculação é regido pelas regras de direito interno, *maxime* a Constituição, de cada um dos Estados. Em Timor-Leste, tal ato designa-se por ratificação quando incida em tratados, seja qual for a sua designação, e cabe exclusivamente ao Parlamento Nacional⁸. No caso vertente, e apesar de a designação (“carta”, a que se recorre habitualmente para

⁶ Alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição.

⁷ Artigo 1.º, alínea b), da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, segundo a qual “adesão é uma forma de vinculação a um tratado não autenticado pelo Estado, não tendo este, igualmente, participado na sua negociação e adoção”.

⁸ Artigo 9.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio.



Divisão de Apoio ao Plenário

descrever um tratado normativo regulador de uma organização internacional) não ser esclarecedora quanto à natureza jurídica do instrumento de Direito Internacional, entendemos estar perante um verdadeiro tratado, pelo que o ato de vinculação deve ser o da ratificação.

Faz sentido, porém, Timor-Leste ratificar um tratado que se inclui no acervo de instrumentos jurídicos que fazem parte de uma organização de que ainda não é membro? Entendemos que não e que os protocolos de adesão a todos os tratados, convenções, acordos e atos de outra natureza que constituam tal acervo e sejam considerados necessários deve ir tendo lugar, paulatinamente, depois da admissão na organização como membro de pleno direito. Após, todavia, leitura mais atenta do projeto de declaração de admissão de Timor-Leste na ASEAN que o Governo entretanto deu a conhecer, combinado com o n.º 4 do artigo 6.º da Carta da ASEAN, para o qual aquele remete, somos levados a admitir que uma interpretação mais rigorosa do projeto de declaração e dos termos da referida disposição da Carta pode levar à conclusão de que a adesão à Carta constitui condição⁹ da própria admissão na organização, pelo que a sua aceitação pelo Estado de Timor-Leste deve ocorrer, em bom rigor, antes da formalização da admissão, planeada para 26 de outubro do corrente ano. É uma interpretação que terá estado na mente dos próprios membros da ASEAN, dados os termos usados no projeto de declaração de admissão de Timor-Leste, mas que preferimos, por precaução, respeitar, ainda que se correndo o risco de cair na situação insólita de se ratificar um tratado regulador de uma organização internacional que terá de ser denunciado por Timor-Leste se a anunciada admissão não chegar a ser concretizada.

Em conclusão:

⁹ A versão em português do n.º 2 da referida disposição da Carta fala também de “critérios” de admissão.



Divisão de Apoio ao Plenário

- a) A proposta de resolução em apreço e o correspondente instrumento de Direito Internacional anexo podem ser objeto de admissão, iniciando-se a sua tramitação com a respetiva baixa à comissão parlamentar que se considere competente em razão da matéria para a apreciar e elaborar relatório e parecer;
- b) Salvo melhor opinião, não vemos razões para acolher o pedido de processamento de urgência que consta da última linha da exposição de motivos da proposta de resolução, propondo-se que a iniciativa baixe em 15 de setembro de 2025 à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, que consideramos competente em razão da matéria, para a apreciar e elaborar relatório e parecer, pelo prazo de cinco dias úteis, sendo a discussão e votação da proposta de resolução agendada para o Plenário na última semana de setembro ou primeira de outubro do mesmo ano.